



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.753 - SP (2007/0082294-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : GERALDA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ALEGAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INSUBSISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. EXPURGOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. A deficiência na fundamentação, impedindo a exata compreensão da controvérsia, faz incidir sobre a espécie, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão da incidência da Súmula n.º 283/STF e da Súmula n.º 07/STJ, pois a questão posta em discussão nas razões do apelo nobre envolve apenas matéria de direito, e a Recorrente, ora Agravada, atacou, a contento, todos os fundamentos do aresto proferido pela Corte regional.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República.

4. Conforme asseverado na decisão ora agrava, fundada na jurisprudência desta Corte, o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada.

5. O erro material, passível de correção, de ofício, é o erro de natureza aritmética, manifesto, que pode ser constatado *prima facie*, não sendo permitido ao juízo da execução a rediscussão dos critérios de cálculo fixados no processo de conhecimento, como ocorreu no caso em tela, em que a inclusão de índices inflacionários constitui obrigação estabelecida em sentença judicial transitada em julgado.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 898.753 - SP (2007/0082294-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : GERALDA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ÍNDICES. IPC E IGP. EXPURGOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA REGRA CONTIDA NO ART. 463, INCISO I, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO." (fl. 347)

Nas razões do presente recurso, alega o INSS que o recurso especial não deve ser conhecido por esbarrar no óbice da Súmula n.º 283/STF, uma vez que não teria sido atacado fundamento do acórdão da Corte de origem, e que o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de erro material, razão pela qual, o apelo nobre não merece ser conhecido por incidência da Súmula n.º 07/STJ.

Entende, ainda, que não deveria ter sido aplicado ao caso em tela o art. 557 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a *"denegação monocrática é cabível apenas nas hipóteses de ausência de condições recursais ou pacificação da matéria no tribunal"* (fl. 363).

Assevera, por fim, que a decisão hostilizada *"merece reforma para relativizar a coisa julgada, por violar os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, bem como o princípio da isonomia, previstos, respectivamente, no art. 37, 'caput', e no art. 5º, 'caput', da Constituição Federal"* (fl. 365). Nesse contexto, alega que a incorporação dos expurgos inflacionários, no reajuste dos benefícios previdenciários em comento, importam em clara ofensa aos aludidos postulados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.753 - SP (2007/0082294-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ALEGAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INSUBSISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. EXPURGOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. A deficiência na fundamentação, impedindo a exata compreensão da controvérsia, faz incidir sobre a espécie, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão da incidência da Súmula n.º 283/STF e da Súmula n.º 07/STJ, pois a questão posta em discussão nas razões do apelo nobre envolve apenas matéria de direito, e a Recorrente, ora Agravada, atacou, a contento, todos os fundamentos do aresto proferido pela Corte regional.

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República.

4. Conforme asseverado na decisão ora agrava, fundada na jurisprudência desta Corte, o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada.

5. O erro material, passível de correção, de ofício, é o erro de natureza aritmética, manifesto, que pode ser constatado *prima facie*, não sendo permitido ao juízo da execução a rediscussão dos critérios de cálculo fixados no processo de conhecimento, como ocorreu no caso em tela, em que a inclusão de índices inflacionários constitui obrigação estabelecida em sentença judicial transitada em julgado.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Transcreva-se, inicialmente, o seguinte trecho extraído da decisão ora hostilizada,

in verbis:

"[...] em um breve resumo da demanda, percebe-se que, na fase de conhecimento, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pelos ora Recorrente, em ação revisional de benefício previdenciário, constando da parte dispositiva da sentença, no que interessa à espécie, a seguinte determinação, in verbis:

'JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para condená-lo ao pagamento das diferenças que resultaram dos cálculos das parcelas do benefícios [...] **promovendo o recálculo da renda em manutenção dos benefícios, incorporando, para todos os fins e efeitos, os percentuais da inflação de janeiro/89 os IPCs de março e abril/90 e o IGP de fevereiro de 1991 [...]**' (sic - fl. 58 - grifei).

Contra tal desate, o INSS interpôs recurso voluntário, o qual restou parcialmente acolhido pela Corte de origem, que determinou apenas a exclusão do IPC de março de 1990 (84,32%), subsistindo, no mais, a sentença de primeiro grau. É o que se verifica da parte dispositiva do voto proferido na fase de cognição, litteris:

'Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da autarquia para excluir da condenação a aplicação do IPC de 84,32% referente ao mês de março de 1990, bem como o abono anual aos beneficiários da renda mensal vitalícia, pois indevido nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91. Os juros de mora devem ser aplicados da forma exposta.

Mantenho quanto ao mais a doughta sentença recorrida.'
(fl. 157 - grifei.)

O INSS também interpôs recurso especial – REsp 60.460-5/SP, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, 5.^a Turma, DJ de 08/05/95 –, o qual, contudo, não veiculou a matéria em comento, operando-se, portanto, a preclusão. Registre-se que esse apelo nobre foi provido nesta Corte apenas para afastar a incidência da Súmula n.º 71/TFR sobre a espécie.

Tem-se, assim, que, à exceção do IPC referente a março de 1990, restou determinado no processo de conhecimento o recálculo da renda dos ora Recorrentes com a incorporação dos demais índices, para todos os fins e efeitos.

Em sede de execução proposta pelos Segurados, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados improcedentes em primeiro e segundo graus de jurisdição, assinalando a Corte de origem que, 'Estando os cálculos de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, improcedem as razões dos embargos opostos à execução' (fl. 225).

Posteriormente, a Autarquia atravessou petição objetivando a declaração da ilegitimidade da cobrança do valor constante em precatório.

Tal pleito não foi acolhido pelo juízo de primeiro grau, sob o entendimento de que as razões de impugnação foram oferecidas em momento processual inadequado. Foi esse decisum que motivou a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, apreciado pelo aresto ora impugnado.

Registre-se que o relator do feito na origem determinou a suspensão do precatório e remeteu os autos à contadoria judicial que, ao prestar as informações, assim se manifestou: 'As contas apresentadas obedeceram integralmente ao julgado, ou seja, aplicou na evolução dos benefícios os expurgos determinados na sentença, excluindo o de março de 1990 conforme determinação do Acórdão de fls. 131 a 136 destes autos, efetuou a correção monetária de acordo com a Sentença e Acórdão, fazendo incidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os expurgos determinados. bem como, procedeu de acordo com a sentença, quanto aos juros e honorários advocatícios' (fl. 213).

Ao final, apreciando o aludido recurso autárquico, o acórdão recorrido deu-lhe provimento, sob o entendimento de ter havido erro material nas contas apresentadas pelos Recorrentes, assinalando, em síntese, que, litteris:

'Esclareça-se que decisão determinando integrarem-se os indexadores expurgados aos benefícios e mantê-los em um salário mínimo inteiro contém, já à primeira vista, flagrante contradição, já que esse procedimento importaria em pura e simples desvinculação dos benefícios desse salário mínimo a que estariam efetivamente atrelados.' (fl. 245)" (fls. 348/350)

Pois bem. Em primeiro lugar, destaque-se a deficiência de fundamentação do presente regimental, no qual a Autarquia Previdenciária alega que, litteris:

"O Eminente Ministro Relator deu provimento ao recurso especial dos exeqüentes, para que o 'quantum debeatur' seja calculado de acordo com o determinado no título executivo transitado em julgado.

Para assim decidir, concluiu que 'Ainda que se possa alegar incorreção na determinação de equivalência dos benéficos com o valor de 1(um) salário mínimo ao mesmo tempo em que determina a incorporação de índices de inflação expurgados e, ainda, fixa a manutenção desses benefícios pelo mesmo número de salários mínimos que for apurado em liquidação, é fato que a decisão transitou em julgado, tendo o INSS na ação de conhecimento se conformado com essa sistemática de cálculo. Destarte, não cabe desconsiderar literal disposição do título executivo com vistas a conformá-la à atual jurisprudência dominante sobre a matéria ou à lei, sob pena de ofensa à coisa julgada, cuja proteção alcança status constitucional'

Com essa decisão não se conforma o INSS." (sic - fl. 359 - grifos no original.)

Registre-se que a conclusão acima, contra a qual se insurge a Autarquia Agravante, não faz parte, ou seja, não foi extraída da decisão ora agravada. Desse modo, deve incidir sobre a espécie por analogia, a Súmula n.º 284/STF, por deficiência de fundamentação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula n. 284/STF).

[...]

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*" (EDcl no REsp 949.868/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4.^a TURMA, DJe de 17/05/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE RECORRER DEFICIENTES E DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No presente recurso regimental, as razões apresentadas pelos agravantes mostram-se deficientes de fundamentação e dissociadas do contexto delimitado pela decisão ora agravada, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF que dispõe, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AG 853.780/SP, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a JANE SILVA – Desembargadora convocada do TJ/MG –, DJ de 10/03/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' e 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*

[...]

3. *Agravo regimental não-conhecido.*" (AgRg no AG 898.998/SP, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/10/2007.)

Alega o INSS, ainda, que *"Como pode a simples alteração do salário-mínimo de jun/89 de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00; o pagamento do 13º integral em dezembro de 88 e 89 e o enquadramento no art. 201, § 5º da Constituição (diferença de 1/2 para 01 salário-mínimo) gerar diferenças de R\$ 38.936,97, por autor?"* (fl. 365). Ocorre que a Autarquia não demonstra onde consta dos autos que foi garantida, por autor, a diferença de R\$ de 38.936,97. Tal montante, registre-se, não foi apresentado pelos credores nestes autos, tampouco foi mencionado pelo aresto ora impugnado. Assim, também nesse ponto, aplica-se à espécie o aludido óbice da Súmula n.º 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão da incidência da Súmula n.º 283/STF e da Súmula n.º 07/STJ, melhor sorte não assiste ao INSS. Isso porque a questão posta em discussão nas razões do apelo nobre envolve apenas matéria de direito, valendo ressaltar, ainda, que a Recorrente, ora Agravada, atacou, a contento, todos os fundamentos do aresto proferido pela Corte regional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 283/STF. INCABÍVEL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para excluir do cálculo do crédito exequendo os índices inflacionários determinados pelo título executivo judicial confluem para a violação da coisa julgada, de modo que inaplicável o Enunciado nº 283/STF.

3. Na espécie, afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da ocorrência de erro material.

[...]

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 893.599/SP, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 12/04/2010.)

No que tange à insurgência recursal em torno da suposta violação à Lei Maior, assinale-se que a via especial destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional não se presta à análise de possível violação a dispositivo constitucional, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SÚMULA N.º 288/STF. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91, NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 1.314.593/PR, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 04/10/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO – ACESSO À UNIVERSIDADE – AFASTAMENTO DO SISTEMA DE COTAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 DO STJ – FATO CONSUMADO – INAPLICABILIDADE.

[...]

3. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1.162.434/SC, 2.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07/05/2010.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 345/STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Afigura-se incabível na via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, a análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 938.688/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 07/12/2009.)

No que diz respeito ao art. 557 do Código de Processo Civil, sem melhor sorte a Autarquia.

Conforme restou observado na decisão agravada, com fundamento na jurisprudência desta Corte, o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. A título ilustrativo: AgRg no REsp 1.019.468/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 06/10/2008 e REsp 504.652/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 23/06/2003.

É certo, ainda, que, em obediência ao que prescreve o art. 463, I, do Código de Processo Civil, é possível a correção de erro material, de ofício, quando, na liquidação da sentença, ocorrem situações de evidentes equívocos nas contas apresentadas pelos credores. Tal erro, vale lembrar, é o erro de natureza aritmética, manifesto, que pode ser constatado *prima facie*.

Contudo, a regra ínsita no mencionado dispositivo processual não autoriza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transgressão aos postulados da preclusão e da coisa julgada. E tal hipótese se configura quando, no processo de execução, ou mesmo após essa fase, não se verifica o aludido erro material, mas, tão-somente, divergência quanto aos critérios de cálculos fixados no processo de conhecimento, como é o caso em exame, quanto aos expurgos inflacionários ali decididos.

Aliás, é pertinente ao caso em tela a conclusão à qual chegou a Segunda Turma deste Tribunal, ao assinalar que *"Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do 'quantum debeatur', tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros."* (REsp 554.472/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/10/2006 - grifei.)

Trata-se, portanto, de entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, entendimento esse espelhado nos precedentes citados, a título ilustrativo, na decisão ora impugnada, que nada mais fez que determinar a observância ao que restou estatuído no processo de conhecimento.

Por oportuno, transcrevam-se, novamente, os julgados já citados na decisão agravada, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 283/STF. INCABÍVEL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. A título de erro material não se pode modificar a incidência de índices inflacionários contidos no comando expresso de sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 893.599/SP, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 12/04/2010 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCLUSÃO DOS EXPURGOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. [...].

1. A inserção dos expurgos inflacionários foi feita em consonância com a determinação do aresto proferido na fase processual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que tais índices não poderão ser excluídos em sede de embargos à execução, sob pena de se ferir a coisa julgada.

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AgRg no AG 722.447/SP, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2009 - grifei.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. ***A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada.***

2. A jurisprudência do STJ somente admite a alteração de título executivo judicial quando evidenciada a ocorrência de erro material, consubstanciado no equívoco evidente, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

[...]

4. Agravo Regimental do INSS desprovido." (AgRg no AG 964.836/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 21/06/2010 - grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. ART. 463, I, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que ***o erro de cálculo a que se refere o art. 463, I, do CPC é tão-somente aritmético, não abrangendo os critérios fixados na decisão exequenda quanto à correção monetária e aos juros de mora.***

2. ***Hipótese em que a controvérsia diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, concluindo corretamente o Tribunal a quo quanto à 'impossibilidade de alteração, em embargos à execução, de critérios estabelecidos em sentença com trânsito em julgado' (fl. 21)***

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AG 1.208.217/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30/03/2010 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CRITÉRIOS.

1. ***Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado daqueles casos em que não houve tal previsão.***

2. ***Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. No caso, a sentença proferida no processo de conhecimento determinou expressa e inequivocadamente que os valores devidos fossem corrigidos com base na Súmula n.º 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos – salário mínimo – e pelos índices oficiais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Assim, ***é incontroverso que o 'quantum debeatur' deve restringir-se ao comando inserto na sentença exequenda, a qual está acobertada pelo manto da coisa julgada.***

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.056.861/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/06/2009 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - É inviável a discussão a respeito dos critérios do cálculo da correção monetária estabelecidos na sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no AG 877.100/MG, 3.^a Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 11/05/2009 - grifei.)

Ao que se vê, as razões apresentadas no presente recurso em nada contribuem para modificar o entendimento firmado no decisório agravado, que, assim, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0082294-5 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no**
898.753 / SP

Números Origem: 112971 199903000007280 200603001187200 36491

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : GERALDA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário